SF/26676.57804-69

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.985, de 2026, da Senadora Dra. Eudócia, que *institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.985, de 2026, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

A proposição está estruturada em 17 artigos, sendo o último a cláusula de vigência, segundo a qual a futura lei ordinária entrará em vigor na data de sua publicação.

Os dispositivos iniciais (arts. 1º, 2º e 3º) reproduzem a ementa, enunciam o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao atendimento humanizado e declaram o escopo da proposição, a saber, assegurar atendimento digno, humanizado, acolhedor e empático, pautado na dignidade humana e na proteção integral da mulher.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067042803

SF/26676.57804-69

O art. 4º trata da padronização dos procedimentos perante todos os órgãos da rede de atendimento, enquanto os arts. 5º, 6º e 7º estabelecem os pressupostos, princípios e diretrizes do atendimento humanizado.

O art. 8º enuncia vedações aos agentes públicos e profissionais da rede de atendimento, entre elas, culpabilizar ou responsabilizar a vítima pela violência sofrida (inciso I).

Os arts. 9º, 10 e 11 preveem as etapas do atendimento, a obrigatoriedade da capacitação inicial e continuada dos profissionais da rede de atendimento e a adoção de indicadores mínimos de avaliação da qualidade do atendimento.

Os arts. 12 e 13 exigem que o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar seja formalizado, documentado e validado pelos órgãos competentes e que a rede de atendimento implemente políticas, serviços ou ações específicas para o monitoramento e acompanhamento da aplicação do protocolo, visando a sua efetiva resolução.

O art. 14 ratifica a incidência de sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de descumprimento das normas, ao tempo em que o art. 15 determina que a Lei tenha aplicação obrigatória em todo o território nacional, vinculando União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, o art. 16 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

Na justificação, argumenta-se que, embora a Lei Maria da Penha tenha trazido avanços significativos, ainda persistem desigualdades regionais e práticas revitimizantes decorrentes da falta de padronização nacional. A proposta busca instituir um protocolo uniforme para assegurar um atendimento digno, respeitoso e eficaz, alinhado aos parâmetros da Convenção de Belém do Pará e à legislação posterior.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067042803

SF/26676.57804-69

A matéria foi distribuída para análise da Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da proposição com o ajuste proposto pela Emenda nº 1-CCJ, apresentada pelo Senador Magno Malta. Cabe, então, à CDH o exame em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos das mulheres. A proposição insere-se nesse campo temático, sendo, portanto, regimental o exame por esta Comissão.

Considerando a análise dos aspectos formais pela CCJ, passaremos a examinar o mérito.

O projeto de lei parte de uma premissa importante, a de que a efetividade das estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar depende não apenas dos instrumentos legais de proteção às mulheres e da estruturação da rede de atendimento, mas também da qualidade dos serviços prestados pelos profissionais que a integram.

A existência de equipamentos públicos, serviços especializados e mecanismos jurídicos de proteção é indispensável, mas, por si só, não garante a efetividade da proteção oferecida à mulher em situação de violência. A qualidade do atendimento prestado pelos profissionais também é fundamental para assegurar o acesso às informações, aos serviços e às medidas de proteção disponíveis.

Por este motivo se faz necessário dar atenção a um outro fator imprescindível à execução de políticas públicas, o elemento humano. Agentes públicos e demais profissionais envolvidos no atendimento devem ser capacitados e sensibilizados para reconhecer as especificidades do fenômeno da violência doméstica e familiar, bem como para oferecer às vítimas um atendimento humanizado e eficaz.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067042803

SF/26676.57804-69

Afinal, a rede de atenção à violência doméstica deve acolher prontamente a vítima, respeitá-la e escutá-la, sem revitimizar, deslegitimar sua palavra e negligenciar suas demandas.

Essa preocupação encontra respaldo nas orientações da Organização Mundial da Saúde para o atendimento às mulheres em situação de violência. A entidade recomenda que o primeiro atendimento seja baseado na escuta, no respeito à autonomia da mulher, na identificação de suas necessidades, na avaliação de sua segurança e na conexão com serviços de apoio. A orientação reforça, ainda, a importância da atuação articulada entre diferentes profissionais e serviços.[1]

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério da Saúde também reconhece a importância de organizar o atendimento às mulheres em situação de violência. O Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência, elaborado pelo Ministério da Saúde e disponibilizado em 2025, orienta os profissionais quanto ao acolhimento, à escuta sem julgamentos, à garantia de sigilo, à validação do relato, a garantia de sigilo, à avaliação de risco e ao encaminhamento para os demais serviços da rede.[2]

O mesmo documento recomenda a organização de fluxos e a definição das responsabilidades dos diferentes níveis de atenção, destacando a necessidade de articulação entre os serviços de saúde e a rede intersetorial. O Ministério da Saúde registra, ainda, que o encaminhamento deve ser realizado de forma segura, evitando situações que possam gerar revitimização, e que a equipe de referência deve acompanhar a mulher atendida.

Nesse contexto, é importante evitar uma atuação desarticulada dos profissionais da rede, que deixe a vítima sem informações claras ou a obrigue a procurar sucessivos órgãos e serviços

[1] WORLD HEALTH ORGANIZATION. Addressing violence against women in pre-service health training: integrating content from the Caring for women subjected to violence curriculum. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240064638. Acesso em: Outubro. 2026.
[2] BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Prático de cuidado à mulher em situação de violência. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/guia-pratico-de-cuidado-a-mulher-em-situacao-de-violencia.pdf/view. Acesso em: 8 out. 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067042803

SF/26676.57804-69

para acessar seus direitos. A falta de fluxos definidos, a repetição desnecessária de relatos e os encaminhamentos inadequados podem dificultar a continuidade do atendimento e comprometer a proteção da mulher.

Nesse sentido, a adoção de um protocolo integrado visa imprimir racionalidade aos diversos tipos de atendimento por que deve passar a vítima, independentemente da porta de entrada escolhida. Por outro lado, a padronização de processos facilita o controle da atuação estatal, viabilizando, inclusive, a correção de eventuais falhas procedimentais que fragilizam a proteção.

O projeto sob análise abrange todos esses pontos. Ao reconhecer a existência de lacuna inaceitável na execução das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, a iniciativa busca aprimorar o sistema legal de proteção às mulheres em situação de violência por meio de uma ferramenta de gestão que vem sendo disseminada na Administração Pública.

Por essa razão, a humanização pretendida pelo projeto não deve ser compreendida apenas como uma exigência de cordialidade ou de tratamento respeitoso. Trata-se de uma dimensão da própria qualidade do serviço público prestado à vítima. Um atendimento humanizado pressupõe escuta qualificada, respeito à autonomia da mulher, comunicação clara, preservação de sua dignidade, atenção às suas necessidades imediatas e encaminhamento adequado para os demais serviços de proteção.

Assim, a proposição merece acolhimento quanto ao mérito, por contribuir para que o direito ao atendimento digno e humanizado deixe de depender exclusivamente da iniciativa individual do profissional ou da organização de cada unidade de atendimento e passe a integrar um padrão institucional de atuação da rede de proteção.

Quanto à Emenda nº 1-CCJ, curvamo-nos às ponderações expostas pela referida Comissão, quando da análise da matéria.

III – VOTO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067042803

SF/26676.57804-69

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.985, de 2026, e, no mérito, pela sua **aprovação**, bem como da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067042803